



PROCESSO Nº : 3.747-8/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DE RIO BRANCO
RECORRENTE : NEUZA MARIA DE SOUZA SILVA
RELATORA ORIGINÁRIA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE
LIMA

PARECER Nº 3.404/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.151/2013.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos de **contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco**, referente ao exercício de 2011, para manifestação acerca da manifestação final juntada pela recorrente, **Sra. Neuza Maria de Souza Silva**.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre salientar, que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca do presente recurso ordinário no Parecer nº 1.151/2013, constante nas fls. 938/946-TCE, opinando pelo seu conhecimento e parcial provimento.

Conforme nova redação dada ao § 2º do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT, através da Resolução Normativa nº 40/2012-TP, após análise da defesa o relator notificará o interessado para apresentar manifestação final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo vedada a juntada de documentos, enviando os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

A recorrente manifesta-se em fls. 954/958 e 961/963, limitando-se a argumentar quanto a desproporcionalidade das multas aplicadas, haja vista a ausência de dano ao erário. Complementa pleiteando a aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana ou pela conversão da multa em recomendação.

Não obstante a juntada da manifestação final da Sra. Neuza Maria de Souza Silva, gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Rio Branco, ter ocorrido posteriormente ao parecer ministerial nº 1.151/2013, as informações trazidas aos presentes autos não altera o posicionamento deste *Parquet* de Contas quanto ao recurso ordinário interposto pela recorrente.

Portanto, tendo em vista que a manifestação apresentada pela recorrente não traz aos autos qualquer informação capaz de alterar a opinião deste *Parquet* de Contas, mantém-se na íntegra o Parecer nº 1.151/2013 (fls. 938/946).



III – DA CONCLUSÃO

Pelo posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 1.151/2013 (fls. 938/946)**, em que **manifesta-se** pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso ordinário em questão.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de maio de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas